



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

**Comunicação: 159/2019**

**PROCESSO N. 053/2019**

**RECURSO VOLUNTARIO COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**

**RECORRENTES:**

- (1) FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
- (2) CLUBE DE REGATAS FLAMENGO
- (3) ANDRÉ CARVALHO DA SILVA
- (4) BRUNO HENRIQUE PINTO
- (5) PAULO HENRIQUE CHAGAS DE LIMA

**RECORRIDA: 5ª CDR DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**A Procuradoria desse E. Tribunal** denunciou o Fluminense Football Club e o Clube de Regatas Flamengo, ambos representando a si e aos seus jurisdicionados indicados na peça vestibular.

Examinada a prova dos autos, restaram denunciados:

(a)- Fluminense FC: art. 211 (2 vezes) e art. 257 e parágrafo 3º, na forma do art. 184, todos do CBJD;

(b)- CR Flamengo: art. 257 parágrafo 3º, CBJD;

(c) - André Carvalho da Silva, Preparador de Goleiros do Fluminense FC, pela prática de atos contrários à disciplina e a ética desportiva – art. 258, CBJD;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(d)-Bruno Henrique Pinto, Atleta n. 21, do CR Flamengo, suspensão de quatro partidas;

(e)- Paulo Henrique Chagas de Lima, Atleta n. 10 do Fluminense FC, pela prática dos atos ilícitos tipificados nos art. 258, § 2º; CBJD;

Submetidos a julgamento, pela 5ª CDR, o Fluminense FC foi multado em R\$ 2.000,00, por conta da desclassificação do art. 211, duas vezes, para o art. 191, III, CBJD, por maioria; e, ainda por maioria, CR Flamengo e Fluminense FC com multa de R\$ 13.000,00, pela imputação concernente ao art. 257, parágrafo 3º, do mesmo "codex";

II)- Paulo Henrique Chagas de Lima (Fluminense FC), art. 258, parágrafo II, duas vezes e art. 254-A, parágrafo 3º, duas vezes, na forma do art. 184, todos do CBJD.

Segundo consta nos registros da Secretaria, Fluminense FC e CR Flamengo são reincidentes, enquanto que os Denunciados ANDRÉ, BRUNO HENRIQUE, e PAULO HENRIQUE são primários.

Os apenados ingressaram com Recursos Voluntários com pedidos de feito suspensivo.

### **RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:**

A matéria deduzida nos recursos é de ordem processual e, assim, pode ser julgada no estado em que se encontra.

Nesse aspecto, tenho para mim que os pedidos de efeito suspensivo perderam o objeto, posto que o Campeonato já terminou há muito tempo, não existindo qualquer pendência que possa ocasionar repercussão nos pleitos de efeitos suspensivos.

### **CONCLUSÃO**

*Ex positis e por tudo mais do que dos autos, JULGO PREJUDICADOS, por falta de objeto, os pedidos de efeito suspensivo formulados pelos recorrentes CR FLAMENGO e FLUMINENSE F.C.*

*Publique-se e intime-se.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2019.

**José Jayme de Souza Santoro**  
**Auditor Relator**